



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210/2023

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- A propositura estabelece que as escolas públicas da educação básica do Estado da Paraíba deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes, por meio de ações como palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores;

- A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, **especialmente quando não criarem despesas imediatas**, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR (A): **DEP. CAIO ROBERTO**

RELATOR (A): DEP. TANÍLSON SOARES (redesignado na reunião para a **DEP. DANIELLE DO VALE**)

P A R E C E R -- Nº 180 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 210/2023**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, estabelecendo que as escolas públicas da educação básica do Estado da Paraíba deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes, por meio de ações como palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

A matéria constou no expediente do **dia 04 de abril de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa:

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre uma vez que, através da instituição de medidas de combate a depressão, automutilação e induzimento ao suicídio por obra das crianças, jovens e adolescentes do nosso Estado, a população terá mais um instrumento legal para o enfrentamento destas questões, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Segundo o autor da propositura, a depressão é a segunda causa de morte entre jovens entre os 15 e 29 anos, de acordo com dados da OMS. Assim como outros transtornos de ansiedade, cujos índices também demonstram ser este um mal que vem afligindo consideravelmente a saúde mental destes indivíduos.

O Deputado aponta para a necessidade do auxílio médico profissional, por meio de tratamento terapêutico e medicamentoso, acompanhados do apoio familiar, como as formas mais eficientes para combater estes males.

Porém, considera que as escolas também devem promover medidas de conscientização, prevenção e combate a esta problemática, por meio de palestras, debates, criação de cartilhas educativas, entre outras ações desta natureza. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II.II – Da análise da CCJR:

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que tange à **constitucionalidade material**, entendemos que o Parlamento Estadual possui a competência constitucional para tratar de temas desta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

natureza, diante da leitura dos termos do inciso X do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, entendemos que é tacitamente permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei sobre esta temática. Entre outras razões, principalmente pelo fato de **não ter sua iniciativa legislativa reservada** ao Governador do Estado, de acordo com o art.63, §1º, incisos I e II da Constituição Estadual.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente**, **é compatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, se é da competência constitucional dos Estados combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, **sendo possível a edição de leis neste sentido**.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a “*dignidade da pessoa humana*”, **sendo este projeto de lei uma expressão deste fundamento**.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de facilitar o combate a comportamentos contrários ao ser humano, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

II.III – Conclusão:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 210/2023**, e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

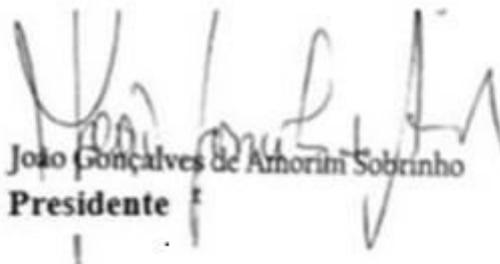


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **210/2023**.

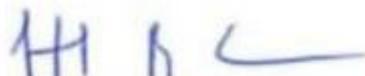
É o parecer.

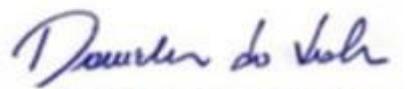
Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro